



Apelação cível nº 0013033-13.2021.8.19.0068

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelado: ESPÓLIO DE MICHAEL ROLNICK

Relator: desembargador Alexandre de Carvalho Mesquita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. VIOLAÇÃO DE DIRETRIZ VINCULANTE DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, sem prévia intimação do exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

2. O apelante sustenta nulidade da sentença por violação de diretriz vinculante fixada em incidente de assunção de competência, que determina a concessão de prazo mínimo de três meses para manifestação do exequente, sob pena de extinção provisória do processo.

3. O apelante alega ainda ocorrência de decisão surpresa e cerceamento do direito de manifestação, em afronta aos princípios da cooperação, da primazia da decisão de mérito e da não surpresa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extinção do processo sem prévia intimação do exequente viola diretriz vinculante de incidente de assunção de competência; e (ii) saber se a ausência de intimação configura decisão surpresa e cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O incidente de assunção de competência fixou diretriz vinculante que determina a concessão de prazo mínimo de três meses ao exequente, em processos de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção provisória.

6. A extinção do processo sem observância da referida diretriz caracteriza violação ao precedente vinculante e afronta ao princípio da não surpresa.

7. A ausência de intimação do exequente configura cerceamento de defesa e decisão surpresa, em desacordo com os princípios da cooperação e da primazia da decisão de mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para anular a sentença de extinção e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento.

Tese de julgamento : "1. A extinção de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, sem prévia intimação do exequente para manifestação no prazo mínimo de três meses, viola diretriz vinculante de incidente de assunção de competência. 2. A ausência de intimação configura decisão surpresa e cerceamento de defesa, impondo a anulação da sentença."

Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 4º, 6º, 9º, 10, 139, 932, V, "a" e "b"; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, § 1º.

Jurisprudência relevante citada : STJ, AgInt no REsp 1.798.110/AM, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 28.09.2020; STJ, AgInt no AREsp 1.931.639/SP, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 29.11.2021; TJRJ, incidente de assunção de competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Recorre, tempestivamente, Município de Rio das Ostras da sentença de fls. 36/40 proferida pelo juízo da Central da Dívida Ativa daquele município onde, na execução fiscal ajuizada em face de Espólio de Michael Rolnick, julgou extinta a execução.

Alega o apelante, em resumo, que a sentença é nula por erro de procedimento. Afirmar que o incidente de assunção de competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, julgado pelo Egrégio Tribunal e de observância obrigatória, estabeleceu em sua diretriz "iii" uma etapa processual que foi sumariamente suprimida pelo juízo *a quo*. Aduz que a decisão do IAC, portanto, não impôs a extinção automática, mas sim criou uma faculdade de saneamento, um prazo para que a Fazenda pudesse regularizar o andamento do feito. Assevera que ao extinguir o processo de plano, a sentença violou o precedente vinculante deste próprio Tribunal, configurando uma decisão surpresa e cerceando o direito da Fazenda Pública dar o devido impulso à execução. Argumenta que a decisão que possivelmente buscou a eficiência, acabou gerando o resultado exatamente oposto, já que a extinção provisória obriga a Fazenda Pública a mobilizar novamente toda a sua estrutura administrativa para ajuizar uma nova ação, sobrecarregando o distribuidor judicial com um processo que, na prática, já existia. Arrazoa que a medida mais eficiente, econômica e alinhada aos princípios da cooperação (art. 6º, CPC) e da primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) seria a intimação da Fazenda para se manifestar sobre o prosseguimento e a viabilidade da cobrança, conforme facultado no IAC, em conformidade com o princípio da não surpresa, consagrado nos

artigos 9º e 10 do CPC. Cita jurisprudência a seu favor. Pede a reforma da sentença (fls. 51/57).

A sentença foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fls. 61).

É o relatório. Passo a decidir.

1. Decido a questão de forma monocrática, pois, conforme entendimento do STJ, é permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 932, IV e V, do CPC, ficando eventual mácula na deliberação unipessoal em caso de apreciação da matéria pelo órgão colegiado em sede de agravo interno” (*AgInt no REsp n. 1.798.110/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 21/10/2020; AgInt no AREsp n. 1.931.639/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.642.173/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020; e AgInt no AgInt no AREsp n. 2.980.114/DF, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026*).

2. O recurso deve ser conhecido, uma vez foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.

3. Alega o apelante inicialmente que a sentença é nula por erro de procedimento e que o incidente de assunção de competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, julgado pelo Egrégio Tribunal e de observância obrigatória, estabeleceu em sua diretriz "iii" uma etapa processual que foi sumariamente suprimida pelo juízo *a quo*, bem como que a decisão do IAC, portanto, não impôs a extinção automática, mas sim criou uma faculdade de saneamento, um prazo para que a Fazenda pudesse regularizar o andamento do feito. Para tanto, temos que verificar o resultado do julgamento do mencionado IAC, cuja ementa diz o seguinte, *verbis*:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA COMPOR DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS DO TRIBUNAL – ART. 947, § 4º, do CPC - APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – TEMA 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ – DIVERGÊNCIA EQUACIONADA, ESTABELECE-SE DIRETRIZES VINCULANTES. Incidente instaurado para resolução de questão de direito relativamente a possível primazia de providências extrajudiciais a serem adotadas pelo exequente. As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça desaconselham movimentação da máquina judiciária nacional, extremamente custosa, para perseguir satisfação de créditos de pequenos valores, de interesse meramente financeiro de entes federativos. Afigura-se afrontosa ao princípio da proporcionalidade execução de valor inferior a R\$10.000,00, em hipótese de êxito duvidoso, ou que demande gastos operacionais que não compensem os valores perseguidos. Não há interesse transcendente de qualquer natureza a justificar inobservância do binômio econômico custo-benefício. Os questionamentos suscitados neste IAC invocam o princípio da razoável duração do processo, sendo bem por isto que o artigo 139 do Código de Processo Civil atribui ao juiz prerrogativas decisórias conducentes à adequada resolução da lide. Este arcabouço processual atribui ônus às partes, destacando-se exigência de comportamento ativo do credor de dívida executiva, cabendo-lhe requerer efetivação de todas as providências necessárias ao atendimento de sua pretensão. Não é razoável permaneça o juiz como expectador no processo, no aguardo de iniciativa dos interessados na prática dos atos de execução. Averbese, por oportuno, que o presente IAC não foi instaurado para “interpretar” as diretrizes do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, por consequência do caráter vinculante da decisão soberana. Ao curso da tramitação do IAC, houve deliberações do Conselho Nacional de Justiça emanando diretrizes a serem seguidas em acréscimo à Resolução nº 547. Referida comunicação tornou-se objeto grande parte dos questionamentos aviados neste IAC, remanescendo para decisão apenas a possibilidade, ou não, de se considerar superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF. Neste particular afigura-se viável a resposta positiva porque a extinção do processo executivo nesta perspectiva processual não se confunde com a extinção provocada pelo artigo 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, pois esta hipótese trata de suspensão da execução como fato temporal para contagem de prescrição intercorrente. Já a extinção prevista no Tema 1.184 tem caráter provisório porque nada obsta se proceda ao ajuizamento de nova ação se indicados pelo credor meios idôneos à efetivação da execução. Assim, é de se admitir a possibilidade de o exequente ser intimado pelo juiz, em qualquer fase do processo, a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse processual. Razoável fixar-se para o efeito

prazo não inferior a 90 (noventa) dias. Acolhimento do Incidente de Assunção de Competência, nos termos do artigo 947, § 4º, do Código de Processo Civil, para dirimir a divergência ocorrida no âmbito das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça quanto à correta aplicação do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, complementado pela Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.

4. A diretriz “iii” ali mencionada estabelece o seguinte, *verbis*:

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, **facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo (os grifos são nossos).**

5. No caso dos autos, não se facultou ao apelante a mencionada concessão do prazo ali fixado, razão pela qual, de fato, lhe assiste razão.

6. Afirma o apelante que ao extinguir o processo de plano, a sentença violou o precedente vinculante deste próprio Tribunal, configurando uma decisão surpresa e cerceando o direito da Fazenda Pública dar o devido impulso à execução e que a decisão que possivelmente buscou a eficiência, acabou gerando o resultado exatamente oposto, já que a extinção provisória obriga a Fazenda Pública a mobilizar novamente toda a sua estrutura administrativa para ajuizar uma nova ação, sobrecarregando o distribuidor judicial com um processo que, na prática, já existia, bem como que a medida mais eficiente, econômica e alinhada aos princípios da cooperação (art. 6º, CPC) e da primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) seria a intimação da Fazenda para se manifestar sobre o prosseguimento e a viabilidade da cobrança, conforme facultado no IAC, em conformidade com o princípio da não surpresa, consagrado nos artigos 9º e 10 do CPC. Também lhe assiste razão neste ponto, pois o entendimento tranquilo do TJRJ é no sentido da existência de decisão surpresa. Para tanto, confirmam-se os resultados das apelações

0006810-98.2008.8.19.0068, 3004273-82.2025.8.19.0068, 3004113-57.2025.8.19.0068, 3004109-20.2025.8.19.0068, 3004147-32.2025.8.19.0068, 3004200-13.2025.8.19.0068, 3004201-95.2025.8.19.0068 e 3004377-74.2025.8.19.0068, todos referentes ao apelante.

7. Desta forma, merece acolhida o recurso da municipalidade.

8. Por estas razões, com fundamento no art. 932, V, “a” e “b” do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para anular a extinção e ordenar o retorno dos autos à origem para seu regular processamento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

Alexandre de Carvalho Mesquita

Relator